



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10950/000.458/95-27
RECURSO Nº : 111.559
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1995
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
RECORRIDA : DRJ em FOZ DO IGUAÇU (PR)
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 104-14.296

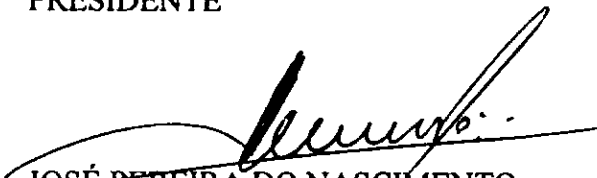
IRPJ - MULTA - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO - Por força do artigo 959 do RIR/94 e artigo 8º da Lei 8.021/90, é obrigatória a prestação de informações pelas instituições financeiras, inclusive de extratos bancários à Autoridade Fazendária, sujeitando-se o infrator em caso de não atendimento a penalidade prevista para o caso.

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA AUTUAÇÃO - Por força do contido no artigo 151, IV do C.T.N. o deferimento de liminar em ação judicial suspende os efeitos da autuação até o julgamento definitivo da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950/000.458/95-27
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.296

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a small dot at the end.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/000.458/95-27
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.296
RECURSO Nº : 111.559
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

Do contribuinte acima mencionado, está sendo exigido através do Auto de Infração de fls. 19, o recolhimento da multa do valor equivalente a 3.251,84 UFIR, por infração ao artigo 959, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1041/94.

A exigência é decorrente do não atendimento pelo autuado, de solicitação feita pela DRF de Maringá, através do Ofício SAFIS nº 28/94 para prestar informações inclusive extratos bancários, a serem utilizados reservadamente na instrução de processo administrativos-fiscais instaurados contra outros contribuintes.

Não se conformando com a autuação apresenta o interessado a impugnação de fls. 23/26, onde em síntese, alega o seguinte:

a) - que a auditoria fiscal solicitou da instituição financeira o envio de documento relativos a procedimento fiscal ali instaurado, a despeito das previsões contidas na legislação federal em vigor, que contempla a prestação de informações à autoridade fiscal (cita legislação), que não podem ser fornecidos sob pena de penalização pela quebra do sigilo bancário (Lei 4.595/64, que obriga as instituições financeiras preservar o sigilo das operações e serviços realizados com seus clientes).

b) - que em nenhum momento teve a intenção de embaraçar ou dificultar a ação fiscal desenvolvida, já que agiu de acordo com as determinações vigente.

c) - cita jurisprudência, informando ainda que ajuizou Ação Declaratória que tramita pela 8ª Vara de Justiça Federal de Curitiba, onde discute a ilegalidade e inconstitucionalidade das multas aplicadas com base na Lei 8.021/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/000.458/95-27
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.296

d) - por fim, requer o cancelamento da exigência fiscal.

A decisão monocrática julga procedente o Auto de Infração, por entender ser obrigatória a prestação de informações pelas instituições bancárias à Autoridade Fazendária, inclusive extratos bancários.

Através da petição de fls. 39, junta o interessado os documentos de fls. 40/45, entre eles cópia de liminar concedida pelo juízo da 1ª vara da Justiça Federal de Curitiba.

Intimada da decisão em 18.09.95, protocola a interessada em 13.10. 95, o recurso de fls. 48/51, juntando documentos de fls. 52/54 que consistem na liminar acima noticiada e requerendo preliminarmente a suspensão do feito com fundamento no artigo 151, IV do CTN, tendo em vista que foi publicado no Diário de Justiça do Paraná, o deferimento da liminar que suspendeu os efeitos da presente autuação, até julgamento definitivo da lide no Judiciário. no mérito, ratifica o contido na impugnação apresentada.

O procurador seccional da Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 57/5, onde pede para ser mantida a decisão singular.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/000.458/95-27
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.296

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O requerimento preliminar para que se suspenda os efeitos da autuação em decorrência do deferimento de liminar pela autoridade judiciária até o julgamento definitivo da lide, deve ser recolhido, tendo em vista a referida decisão judicial.

No que pertine ao mérito há que se observar o seguinte:

O lançamento teve origem no ofício de fls. 02/03, onde o chefe da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Maringá, solicita informação ao Banco recorrente inclusive extratos bancários de clientes seus que se encontravam sob ação fiscal, com base nos dispositivos legais pertinentes, inclusive o Comunicado DEFIS nº 373 do Banco Central do Brasil, esclarecendo que as informações e os elementos solicitados são considerados indispensáveis pela unidade fiscal e que seriam utilizados reservadamente na atividade fiscal.

Em sua resposta de fls. 04, o recorrente informa estar impedido de atender a requisição feita, ressalvada autorização judicial a respeito, invocando decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 37.566-5/RS (fls. 05), que diz que o sigilo bancário não pode ser quebrado.

Invoca também em abono ao seu entendimento o disposto na Lei 4.595/64 que abriga as instituições financeiras a preservar o sigilo das operações e serviços realizados com seus clientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950/000.458/95-27
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.296

Não se pode perder de vista contudo, o contido no artigo 8º da Lei 8021/90 que dispõe claramente não ser aplicável na hipótese ali formulada o disposto no artigo 38 da Lei 4.595/64, ao prescrever:

Art. 8º - Iniciando o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando na hipótese, o disposto no artigo 38 da Lei nº4.595 de 31 de dezembro de 1964.

Assim, partindo do princípio que, a lei nova renova a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule internamente a mesma matéria (Dec. 4657, art. 2º, § 1º), razão não assiste ao recorrente.

Ademais disso, temos o Comunicado DEFIS nº373 de 21.01.87, baixado pelo Banco Central do Brasil, já citado na decisão singular que assim prescreve:

“SIGILO BANCÁRIO - Prestação de informações solicitadas pelos Órgãos Fiscais Tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados.

Conforme estabelecido na Lei nº4.595/64, os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados poderão proceder ao exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, somente quando houver processo fiscal instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis autoridade competente.

Os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames nas instituições informantes, devem ser conservados em sigilo, cabendo a utilização apenas de forma reservada.

A prestação de informações e o exame de documentos, livros e registro de contas de depósitos, a que alude a Lei, não constituem, portanto quebra de sigilo bancário.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950/000.458/95-27
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.296

A propósito, temos ainda decisões emanadas deste Primeiro Conselho de Contribuintes, dos quais pedimos vênha para citar os seguintes:

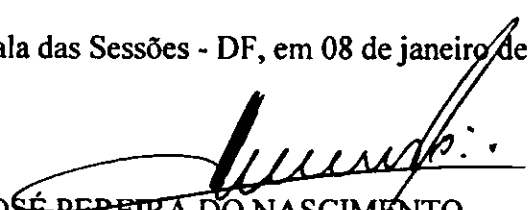
“INFORMAÇÕES PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO - Os estabelecimentos bancários não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias das contas-correntes de seus depositantes ou de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados, ainda que não se tenha instaurado processo diretamente contra quem se solicita informações, se a autoridade fiscal assim o julgar necessário, tendo em vista a instrução de processo para o qual essas informações as requeridas (Ac. 1ºCC 103-8.776/88-DO 03/04/89).”

“INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO FISCO - Não exclui a responsabilidade do estabelecimento bancário o fato de costumar atender solicitações do gênero, mais o volume e a complexidade das tarefas próprias, como fatores que justificariam a omissão (Ac. 1ºCC 101-81.414/91 - DO 08/08/91).”

De resto, cabe acrescentar apenas que, tendo o solicitação fiscal de fls. 02/03, esclarecido de forma a não deixar dúvidas que os elementos e informações solicitadas eram consideradas indispensáveis à Unidade Fiscal, que a finalidade era instruir processos fiscais já instaurados, e que seriam utilizados reservadamente na atividade fiscal, com a observância do Comunicado BC acima referido e artigo 1.029 e parágrafos do Decreto nº1041/94, razão nenhuma tinha o Banco recorrente para não atendê-lo

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso, ressaltando contudo que, os efeitos da autuação deverão ficar suspensos por força da liminar concedida pelo Judiciário até Julgamento final daquela ação pela Justiça.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO